

**Impugnação 28/06/2022 14:55:12**

A empresa INOVA ALIMENTOS LTDA CNPJ sob 38.712.037/0001-00, PASSAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA 352 CEP: 66.645-455 CASTANHEIRA BELÉM – PARÁ. FONE: (91) 98539-9603 / E-MAIL: INOVAALIMENTOSLTDA@GMAIL.COM, por seu representante legal JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, empresário, inscrito, no CPF 653.356.602-44, vem solicitar a Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520/02, e Artigo 17, inciso II do Decreto 10.024/2019, e ainda o Artigo 41, §§ 1º e 2º c/c o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no item 22 do presente Edital de Licitações, além dos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, nos termos abaixo demonstrados. I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO A presente Impugnação, encontra guarida no item 23 do Edital em epígrafe, conforme abaixo se depreende (sem prejuízo de toda a legislação acima descrita). Considerando que a data de abertura do presente certame será em 05/07/2022 às 9h30min, deve ser considerada totalmente tempestiva: "23 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.campusbellem@ifpa.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. Almirante Barroso, nº 1155, Bairro do Marco, CEP nº 68.093-020, Belém-Pará. 23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. 23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. 23.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos. 23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. 23.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. 23.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração Desse modo, deve-se considerar a impugnação tempestiva e devem ser apreciados os seus termos. II- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO Ao analisar o presente edital de licitação, verificou-se que estão previstas cláusulas que limitam a competitividade do certame, sem o devido amparo legal e jurisprudencial, conforme abaixo se vê: "9 DA HABILITAÇÃO (...) 9.11Qualificação Técnica(...) 9.11.1.1.1. Contratos executados nos últimos três anos, a contar de junho de 2017. Senhor Pregoeiro, verifica-se claramente que as cláusulas acima expostas ferem diretamente o que determina o Art. 30 da Lei 8.666/93, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica, vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos do autor) Dessa forma verifica-se claramente que o legislador pátrio veda quaisquer limitação de número de atestados (pois fez questão de consignar o termo no plural), BEM COMO NÃO ACEITA DELIMITAÇÕES DE TEMPO, ÉPOCA OU LOCAIS ESPECÍFICOS. O Tribunal de Contas da União entende que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame, o que não se afigura no presente caso, pois o item 9.11.1.1.1. não foi encontrado nenhum amparo legal ou jurisprudencial. É notório o que diz os Artigos 27 a 31 da Lei 8666, ou seja, enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das empresas interessadas no certame. Particularmente, entendo que quaisquer exigências especiais de habilitação não previstas nos artigos acima, bem como que não apresentem respaldo em Lei, Doutrina e Jurisprudência e ainda que não apresentem a devida justificação prévia no próprio edital, causam uma sensação de possível direcionamento do certame e restrição da competitividade. Nesse sentido, conforme acima demonstrado, o §5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação da maior quantidade de interessados aptos na licitação. A própria constituição Federal em vigor (1988) no Inciso XXI do Art. 37, determina que: XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos do autor) A seguir, apresenta-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido: "Acórdão 330/2005 – Plenário (...) 9.3.2.2 – não incluírem nos editais: 9.3.2.2.3 – a exigência do número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante, em consonância com a alínea "b" do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário; 9.3.2.2.4 – a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição, em consonância com a alínea "b" do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário; Acórdão 890/2007 – Plenário 9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da

licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare; Acórdão 1.557/2009 – Plenário 9.3. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro que: 9.3.1. abstenha-se de celebrar aditivo e/ou prorrogar o contrato decorrente do Processo Seletivo nº 009/2009; 9.3.2. em futuras contratações que envolvam recursos públicos federais, incluindo os oriundos do art. 56, § 1º, da Lei 9.615/98: abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente; Acórdão 2.627/2013 – Plenário Voto do Ministro relator: 6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.” (todos os grifos do autor) Diante de todo o exposto, verifica-se que as exigências prevista no item 9.11.1.1.1. não encontram nenhum amparo legal ou jurisprudencial, pois configuram limitações sem previsão e amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário, podendo ser configuradas como eventual capricho ou desatenção por parte do órgão provedor da licitação. Nesse sentido, merece destaque que os servidores públicos estão obrigados a respeitar os princípios basilares da administração pública, quais sejam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do princípio basilar da supremacia do interesse público. Dos princípios acima deriva o princípio da competitividade, ligado diretamente ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição. O artigo §1º do 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que: “§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos do autor) Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho: “É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal av. Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 20ª Edição, São Paulo, 2014. Pag. 49) Sendo assim, é com a finalidade de ampliar a competitividade do certame e propiciar a participação de mais empresas, atendendo assim o interesse público finalístico, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desse pregoeiro e equipe de apoio, impugna e solicita a exclusão do item 9.11.1.1.1. do presente edital. Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei. 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação. I- DO PEDIDO Diante das razões expostas, vem-se respeitosamente a esse(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio, requerer que a impugnação seja recebida e totalmente provida, no sentido de exclusão do item 9.11.1.1.1. do edital, por caracterizarem-se como manifestamente ilegais, pois não encontram previsão legal ou jurisprudencial, e reduzem significativamente o caráter competitivo do certame. Caso o Pregoeiro e a equipe de apoio não entendam assim, que a presente impugnação seja encaminhado à Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa. Por fim, ressalte-se desde já, que caso a decisão contrarie norma legal ou princípio licitatório, será formulada representação Tribunal de Contas do Estado do Pará com pedido de medida cautelar e ao Ministério Público competente ao feito, sem prejuízo à posterior ingresso na esfera Judicial. Nestes Termos, Pede Deferimento. Belém/PA, 24 de junho de 2022.

Fechar